

**PROJETO DE LEI Nº 4.484, DE 2021**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de contaminação de pescado pela Doença de Haff ou por mercúrio, e incluir o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) entre os destinatários do produto da arrecadação de multas ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador artesanal de que trata a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie; e

II - em caráter excepcional, na forma do regulamento, quando ocorrer contaminação do pescado na região de atuação do pescador em níveis que comprometam ou impeçam o exercício da atividade pesqueira:

- a) pela doença de Haff; ou
- b) por mercúrio.



.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....  
.....

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

V - o produto da arrecadação das multas ambientais de que tratam os incisos II e III do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aplicadas em decorrência de infração que resulte em contaminação de pescado por mercúrio;

VI – outros recursos que lhe sejam destinados.” (NR)

**Art. 3º** O *caput* do art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na hipótese de que trata o inciso V do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em                      de março de 2024.

Dep. **VICENTINHO JÚNIOR**  
Presidente

